

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A exoneração dos alimentos após atingir a maioridade civil

Cássio Roger de Camargos Nascimento¹
Prof. Orientador (a): Tamires Jesus
05/2021

RESUMO

O presente artigo visa realizar uma abordagem a respeito da “Exoneração dos alimentos após atingir a maioridade civil”, analisando de forma clara e objetiva, aspectos doutrinários e jurisprudências em relação à pensão alimentícia no que tange tal obrigação alimentar em face da extinção do dever de sustento dos pais para com seus filhos, especialmente em virtude a maioridade civil, ou seja, ao completar 18 anos de idade. Assim, será apresentado um estudo a respeito de a natureza jurídica alimentar, classificação, características, bem como as formas de exoneração. Tal abordagem tem objetivo de garantir o entendimento da parte geral além de ser compreendida. Contudo, vale salientar que a obrigação decorrente do poder familiar, é o dever que a lei impõe aos pais de educarem e proverem a manutenção de seus filhos, conforme estabelece o artigo 227 e 229 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, e do artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Palavras-chave: Alimentos. Exoneração alimentar. Exoneração de pensão alimentícia. Alimentos na maioridade civil. Poder familiar.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo foi elaborado diante da relevância do tema no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne ao início da obrigação de alimentar e os pressupostos para seu término. Sendo assim, verifica-se que a cessação da obrigação ocorre com o fim do dever de sustento, na qual podemos nos atentar sob as principais modalidades, sendo esta o casamento do alimentando, maioridade civil ou após o término dos estudos (tendo este uma ligação direta com sua maioridade civil).

¹ Aluno do curso de pós graduação em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UNIAMÉRICA.

Vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 227 e 229 já pacificou os pressupostos necessários para início da obrigação alimentar. Temos também outros parâmetros para exoneração, na qual são estipulados pela doutrina brasileira, na qual podemos observar o artigo 1.699 do Código Civil, na qual este poderá juridicamente também ser exonerado.

Uma das principais características da obrigação de alimentos é que a mesma é personalíssima, uma vez que a mesma tem o objetivo de manter o sustento de determinado indivíduo. Outra característica do direito de alimentar é a sua irrenunciabilidade, na qual podemos encontrá-la no artigo 1.707 do Código Civil Brasileiro.

Ressalta-se que será feito pesquisas bibliográficas sobre o tema apresentado, em Direito de Família, buscando assim, conceitos e caminhos de fácil entendimento que apóiam o desenvolvimento desta pesquisa.

2. CONCEITO DE ALIMENTOS

O novo Código Civil brasileiro quando trata do tema, temos um breve conceito no art. 1.920, no que se refere: “Art. 1.920 Código Civil: O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Tal conceito poderá ser entendido de várias formas e de vários pontos jurídicos, como podemos ver na fala de Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas também outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999)

Alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas como saúde e educação, gêneros alimentícios, habitação, vestuário, dentre outros, sejam elas futuras ou os presentes, independente de sexo ou idade, daqueles que não podem provê-las.

Tratando do conceito de alimentos, Sílvia de Salvo Venosa diz: “O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para subsistência, realça-se assim a necessidade de alimentos (VENOSA, 2014. P.379).

Considerando que são fatos essenciais para vida de qualquer ser humano, há necessidade de suprir essa demanda através do auxílio mensal na qual é obrigatório aos pais, uma vez tendo como ponto primordial desta pesquisa, a exoneração alimentar após a maioridade civil, respeitando assim as características para o mesmo ter sua validade.

3. IRRENUNCIABILIDADE E NATUREZA

O direito de alimentos tem caráter de natureza personalíssima, considerada a mais importante diante das demais, ou seja, não podendo ser transmitido a outrem por nenhum negócio jurídico, visando assim preservar a integridade física, psíquica e moral de quem o está recebendo. Também se pode denominar natureza natural

quando se pretende identificar com aquilo que é estritamente necessário para manutenção da vida de uma pessoa.

Com relação à irrenunciabilidade, temos hoje vários julgados e entendimentos dos Tribunais, na qual os alimentos são irrenunciáveis quando este é direcionado e/ou fixado ao menor incapaz, uma vez que estes, juridicamente falando, estão impossibilitados de praticar atos de direito próprio, cabendo aos pais ou responsável zelar por estes.

A irrenunciabilidade pode ser considerada uma das características do direito de alimentar pode verificar este no disposto do artigo 1.707 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.707: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Observa-se que este permite que se deixe exercer, porém não renunciar o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito, assim quem renunciar ao seu exercício poderá pleiteá-lo posteriormente.

4. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Vale ressaltar algumas características desta obrigação, na qual está presente ao operador do direito:

4.1 Caráter Personalíssimo

Trata-se de um ponto fundamental, uma vez que não é possível a transferência de uma pessoa para outra.

4.2 Intransacionabilidade

Sendo este direito indisponível não é passível de transação. Sendo assim não bastam que as partes acordem a fixação, presente ou futura, apenas alimentos pretéritos podem ser objetos de transação uma vez tratado direito disponível.

4.3 Irrenunciabilidade

Como mencionado anteriormente, o artigo 1.707 do Código Civil Brasileiro dispõe que não se pode renunciar os alimentos, deixando-o o direito de alimentar em vão, uma vez predominada interesse público de sustento.

4.4 Irretroatividade dos alimentos

Segundo análise de Arnaldo Rizzardo, não poderá obrigar o alimentado ao pagamento de dívida anterior ao período de ingresso da ação, com exceção das mesmas terem sido contraídas para viver. Ressalta-se que alimentos correspondentes ao passado não caberá, pois o mesmo já o viveu e precisa dos alimentos neste presente.

4.5 Periodicidade

Uma segurança a ambas as partes com relação aos alimentos, pois assim se atende à necessidade de prover e a segurança na qual terá sua obrigação adequada a seu orçamento mensal.

4.6 Imprescritibilidade

As prestações alimentícias prescrevem em dois anos, sendo assim o direito se torna imprescritível na qual poderá a qualquer hora na vida da pessoa, vir ser necessário. Não tendo prazo de propositura. Vale ressaltar o artigo 197 do Código Civil brasileiro que diz “não corre a prescrição: II - entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar” e também ao artigo 198 do referido código: “também não corre a prescrição: I – contra incapazes de que trata o art. 3º “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

4.7 Intransmissibilidade

A análise do art. 1.700 do Código Civil, possível concluir que a transmissibilidade da obrigação ali deixa de ser exceção prevista no art. 23 da Lei de divórcio aplicada exclusivamente aos alimentos devidos em razão da dissolução da sociedade conjugal e passa ser a regra geral, aplicável nos limites do disposto do art. 1.694 do Novo Código Civil.

4.8 Incompensabilidade

A obrigação alimentar não permite que haja compensação de valores. Mesmo se o devedor de alimentos, por algum motivo, se tornar credor do alimentando, ele não poderá realizar o abatimento.

4.9 Impenhorabilidade

Os alimentos são impenhoráveis visando garantir vida digna e com isso os direitos fundamentais do alimentando, pois, caso contrário, este poderia ser colocado em situação de ser privado do estritamente necessário à sua sobrevivência. Dispõe o art. 833 CPC/15.

5. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FACE À MAIORIDADE CIVIL

Com relação à idade para pagamento de pensão, vale atentar-se que não há limite determinado em nossa legislação, uma vez que o mesmo poderá ser fixado a qualquer momento de necessidade do mesmo em vida, possibilidade de pagar bem como a proporcionalidade da situação à época. Ressalva-se que o mesmo deverá ser pago aos filhos considerados incapaz, ou que esteja em situações que assim o necessitem.

Ao completar a maioridade civil (18 – dezoito anos de idade), é necessária uma análise de caso, na qual, se o mesmo estiver em algum curso profissionalizante, faculdade ou ainda não estiver terminado o Ensino Médio (2º Grau), entende-se que a pensão deva continuar uma vez que o alimentado tenha condições de concluir seus estudos, em outros casos se for constatada alguma incapacidade distinta.

Silvio de Salvo Venosa deixa claro:

A obrigação dos pais alimentarem os filhos após a maioridade, porém não mais fundada no Poder de Família, mas no vínculo de parentesco. Deve preponderar a idéia de que a responsabilidade alimentícia cessa com a maioridade, mas é possível a distensão da pensão até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e que esteja apto para prover a própria subsistência. (VENOSA, 2004)

De acordo com a Súmula nº 358 STJ: “O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Consolidação esta que visa à proteção do alimentando, sendo que se a exoneração for feita sem ato judicial, presume-se ocorrer o prejuízo ao credor, pois o mesmo poderá estar em estado de necessidade aos alimentos, de forma, faz necessário ouvir previamente o alimentando antes de se tomar uma decisão para que haja a exoneração dos alimentos, ou seja, deverá ser respeitado o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Contudo, para que o alimentante se exima da obrigação de pagar, é necessário que este mova uma ação de exoneração de pensão, caso o pagamento seja determinado judicialmente, pois, se assim não o fizer, o dever não cessará, e o juiz não poderá agir de ofício.

Conforme o art. 1.699 do Código Civil de 2002 se houver alguma mudança financeiramente positiva, por parte do alimentando, o alimentante também poderá se valer da exoneração da obrigação alimentar, ou, dependendo da situação, do reajuste do valor. Mas se o alimentante, por exemplo, ficar desempregado ou diminuirmos seus rendimentos, por si só, não haverá exoneração ou suspensão temporária dos importes, já que as necessidades do alimentando não cessam, e se o devedor está sobrevivendo é razoável que o credor também tenha o direito de se manter mediante auxílio daqueles que o devem prover. Porém, nestes casos, poderá o devedor solicitar, judicialmente, revisão nos valores fixados.

Por fim, ressalta-se que a competência para processar e julgar a ação de exoneração de alimentos é relativo, sendo o mesmo foro para se pleitear os alimentos, qual seja no foro do domicílio ou residência do alimentando (CPC/2015, art. 53, II). Porém, por ser considerada competência relativa, poderá ocorrer prorrogação de competência, ou seja, se a ação for proposta, por exemplo, no domicílio do alimentante e o alimentando não arguir a exceção de competência no prazo para defesa, será esta a competência para a ação. Sustenta-se que o recurso de apelação contra a decisão de exoneração dos alimentos será recebido no duplo efeito, desta forma garante-se o recebimento dos valores alimentares até o julgamento da impugnação.

6. JURISPRUDÊNCIA

Diante da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça datado em agosto de 2008, fica assegurado ao alimentando o contraditório em ação de exoneração dos alimentos provido pela parte contrária, ou seja, o alimentante, reforçando a obrigatoriedade de haver uma decisão judicial para que seja cessado a obrigação e o dever de alimentar, podendo ser considerado retrocesso, haja vista o que foi mencionado nesta pesquisa nos capítulos anteriores.

Vejamos um julgado pelo TJ-RS:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70058842154 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o

amparo sem desfalcas o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, tendo condições de trabalhar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058842154, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schiffino Robles Ribeiro, Julgado em 16/04/2014)

O julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixa claras as observâncias sobre a ampla defesa e o contraditório, ora respeitando o estipulado na Súmula 358 do STJ, na qual a exoneração se dá apenas por decisão judicial, e uma vez que houve inexistência de provas para fixação e permanência dos alimentos. Por ora, o recurso foi desprovido pela relatora Liselena Ribeiro, deixando claro e simples o entendimento do julgado.

Recentemente tivemos um julgamento em São Paulo, na qual ficou comprovado a necessidade de continuar com os alimentos, vejamos:

TJ-SP. Apelação Cível nº 1001318-22.2019.8.26.0103

Data: 31/03/2020

Ementa: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AJUIZADA PELO GENITOR EM FACE DE FILHA MAIOR. Alimentada com 19 anos de idade e que frequenta regularmente curso técnico em agropecuária em instituto federal. Recorrida em condições de permanecer recebendo o auxílio paterno, haja vista que se dedica na obtenção de conhecimento técnico-científico. Genitor que não deve se limitar somente à criação da filha, mas também à formação, portanto, a pensão alimentícia deve ter regular sequência. Sentença que se apresenta adequada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 10013182220198260103, 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, julgado em 31/03/2020)

Como observamos nesse caso apresentado, houve a comprovação da necessidade de continuar a receber os alimentos, uma vez que o próprio relator deixa claro ao dizer que “o genitor não deve se limitar somente à criação da filha, mas também à formação, portanto, a pensão alimentícia deve ter regular sequência².”

Fica claro que a exoneração de alimentos não é tão fácil, porém deverá ambos ter comprovação em processo para que seja feito tanto o julgado de permanecer os alimentos ou reajustá-los, quanto conceder a exoneração. De qualquer forma, uma ação deverá ser ajuizada por quaisquer das partes, para que o juiz competente poderá analisar e proceder ao julgamento de acordo com o apresentado.

7. CONCLUSÃO

Após realizar as pesquisas conclui-se que o alimento não é exonerado de forma automática quando o alimentado atinge a maioridade civil, aos 18 anos. De forma a garantir o direito de ambas as partes, temos hoje o princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Súmula do STJ de número 358 deixa claro é necessária o ajuizamento de uma ação para que sejam apresentadas as provas na qual o juiz tomará a decisão de exonerar ou não os alimentos, ou até mesmo realizar o reajuste do pagamento deste.

² Decisão do Relator Natan Zelinschi de Arruda, na decisão da Apelação Cível de número 10013182220198260103 do Estado de São Paulo.

Uma vez ajuizada a ação, o alimentado será citado para que seja exercido seu direito a ampla defesa, sendo ao contrário do alimentante na qual deverá expor suas razões pelas quais deseja a manutenção ou a exoneração de pensão alimentícia. Uma vez o alimentado consiga demonstrar em juízo que ainda necessita da pensão, apresentando assim, as provas cabíveis, sendo elas comprovação de matrícula em escolas técnicas, escolas de curso superiores, ou algum motivo de saúde, a ação será julgada pelo juiz totalmente improcedente.

No entanto, a improcedência do pedido de exoneração não impede que, posteriormente, seja proposta nova ação visando o mesmo fim, de modo que nas ações alimentares a sentença não faz a chamada coisa julgada, que impossibilita nova ação com o mesmo objetivo.

Em outras palavras, neste sentido, sempre que o alimentado estiver voltado para os estudos, em especial o ensino superior (após a maioridade civil), é observar a necessidade de se prorrogar a dependência econômica do mesmo, na qual há um entendimento pro parte dos tribunais, que, ao ingressar e continuar seus estudos, por quaisquer que seja este deverá ter sua continuidade nos alimentos observando que o mesmo não poderá suprir a necessidade uma vez voltada seus rendimentos aos estudos, sendo que este poderá ser considerado uma causa justa e nobre.

Vale ressaltar também que, o alimentado que, ao atingir a maioridade civil, não demonstrar qualquer interesse acadêmico, há também um entendimento dos tribunais, não sendo assim razoável e nem aconselhável o direito aos alimentos, como dito, deverá ser ajuizado ação e apresentado o caso ao juiz para que este exonere o mesmo, vale ressaltar que este não extingue automaticamente na maioridade.

8. REFERÊNCIA

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10/05/2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,DF: Senado,1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12/05/2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf>. Acesso em 10/05/2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível**. Ação de exoneração de alimentos. Filha maior. Comprovação da necessidade de continuar recebendo alimentos. Apelação Cível de número 1001318-22.2019.8.26.0103-SP. Relator: NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA. São Paulo. 31/03/2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Ação de exoneração de alimentos. Filha maior. Não comprovação da necessidade de continuar recebendo alimentos. Apelação Cível de número 70058842154-RS. Relator: Liselena Shifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul. 16/04/2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11ª ed.,Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2014, p. 681

RODRIGUES, Sílvio. **Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas. 2004, p. 399-400.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 379.